



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031387-63.2017.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante JOSE MAURO DA SILVA RODRIGUES, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1031387-63.2017.8.26.0602/50000

Embargante: José Mauro da Silva Rodrigues

Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo

Voto n. 2413

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão e obscuridade no v. Acórdão embargado, com o objetivo de modificar o entendimento exposto. O embargante busca esclarecimento sobre a condenação em honorários advocatícios recursais e prequestiona dispositivos legais supostamente violados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de omissão ou obscuridade no v. Acórdão embargado quanto à condenação em honorários advocatícios recursais; e (ii) definir se os embargos de declaração podem ser utilizados para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão que o juiz deveria ter se pronunciado ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. O v. Acórdão embargado contém fundamentação suficiente para afastar a tese recursal da Fazenda do Estado de São Paulo e respeitou o disposto no art. 93, IX, da CF.

5. A decisão embargada explicitou a condenação em honorários advocatícios recursais, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, além dos 10% já arbitrados na r. sentença.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida nem ao mero inconformismo da parte, conforme previsão expressa do art. 1.022 do CPC.

7. O prequestionamento não justifica a oposição de embargos de declaração quando inexiste omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, nos termos da Súmula n. 98 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CPC, arts. 1.022 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98.

Vistos.

José Mauro da Silva Rodrigues apresentou embargos de declaração para aduzir a ocorrência de suposta omissão e obscuridade; pretende a mudança do entendimento exposto; pugna **pelo esclarecimento referente à condenação** em honorários advocatícios imposta à parte vencida, na via recursal; prequestiona os dispositivos legais violados. Pede acolhimento do recurso.

É o relatório.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No caso concreto, registra-se, em que pese o argumento expandido pelo embargante, a pretensão não pode ser acolhida, visto não encontrar amparo legal a justificar seu inconformismo, em razão de o art. 1.022 do CPC não trazer em seu bojo qualquer indicação a socorrer tal postulação.

Verifica-se, no caso, que o defeito alegado no v. Acórdão não ocorre, considerado que o *decisum* elencou a fundamentação necessária para desacolher a tese recursal da embargada Fazenda do Estado de São Paulo, manter a r. sentença e deu atendimento ao disposto no inc. IX do art. 93 da CF, conforme se observa da leitura atenta dos termos de fls. 1268/1276.

Nesse sentido, embora desatento ao que foi exarado na presente decisão, em prejuízo à prestação jurisdicional e em detrimento da máquina judiciária, e apesar da interpretação exposta no julgado, convém lembrar que foi

expressamente consignado no voto embargado que a r. sentença, ao acolher os embargos à execução fiscal, julgou procedente a presente ação (fls. 1211/1214). Assim, pela sucumbência experimentada, a requerente/embargada FESP foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, **fixados em 10% sobre o valor da causa**, nos termos do art. 85 do CPC (fl. 1214).

Por conseguinte, vale ressaltar que, novamente, por força de sua sucumbência, com a manutenção deste julgado monocrático, pela via recursal, conforme consignado no v. Acórdão, a requerente/embargada FESP foi condenada, também, nesta instância, ao pagamento dos honorários advocatícios recursais, arbitrados em **5% sobre o valor atualizado da causa**, sendo esta a majoração legal (acréscimo) prevista no art. 85, § 11, do CPC (fl. 1275).

Destarte, restou claro e evidente no julgado embargado que o montante da verba honorária deve ser apurado pela soma dos valores fixados nas duas instâncias judiciais deste E. Tribunal, com abrangência tanto os honorários arbitrados na r. sentença quanto aqueles majorados na via recursal.

Assim, em nova análise, não se vê motivos para alterá-los ou aclará-los, ficando mantido tal entendimento. Desta feita, a alegação de ocorrência do defeito sustentado, não confirmado no texto, não propicia sua alteração, conforme disposição legal expressa elencada no art. 1.022 do CPC.

Portanto, a irresignação trazida pelo embargante não encontra guarida, visto que os embargos declaratórios não se prestam para fins de prequestionamento, ante a ausência de disposição legal a albergar o presente pedido, nos moldes como expressado pelo art. 1.022 do NCPC, admitido, no entanto, de acordo com os termos da Súmula n. 98 do STJ.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos.

MARTIN VARGAS

Relator